



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.004208/2010-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.336 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2023
Recorrente PANINI BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do Fato Gerador: 25/07/2006, 19/10/2007, 15/02/2008, 03/03/2008

24/03/2008, 02/05/2008, 09/10/2008

DRAWBACK SUSPENSÃO. ERROS FORMAIS. O mero erro formal no preenchimento dos formulários não tem o condão de ilidir o direito do contribuinte em obter o benefício concedido pela SECEX, uma vez constatado os pressupostos da tempestividade, vinculação física, industrialização e exportação na modalidade integrada-suspensão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar a parcela do auto de infração correspondente ao Ato Concessório nº 20060090367.

(documento assinado digitalmente)

Helcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Helcio Lafeta Reis (Presidente), Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Ana Paula Pedrosa Giglio, Joana Maria de Oliveira Guimaraes.

Relatório

A presente lide resume-se a discussão acerca do cumprimento ou não de Atos Concessórios de Drawback. O contribuinte solicita perante a Secretaria de Comércio Exterior e seus departamentos correlatos o benefício e, uma vez concedido, fica vinculado as obrigações decorrentes do Ato Concessório (documento de concessão do qual prevê as condições para usufruir do benefício).

Uma vez descumpridas as condições previstos nos ACs, a depender de cada modalidade de drawback, haverá determinadas sanções. No presente caso o recorrente era beneficiário na modalidade suspensão, ou seja, aquela em que o mesmo se beneficia da suspensão tributária dos insumos utilizados na produção do bem a ser exportado ou nas embalagens.

Em sede de Auto de Infração a autoridade constatou o descumprimento inicial de 04 Atos Concessórios, consoante se nota do próprio Termo de Relatório Fiscal de fls. 43-66. Consequencia imediata ocorreu a exação dos impostos vinculados as Declarações de Importações n.ºs 06/0868626-8, 07/1434664-5, 08/0437056-1, 08/0327917-0, 08/0638585-0, 08/0240932-0, 08/1602703-4. Foram considerados como descumpridos os ACs n.º 20060090367, 20070135380, 20080018270 e 20080102549.

A decisão recorrida julgou parcialmente a impugnação apresentada mantendo parte do crédito tributário exarado nos seguintes termos:

- Por ter como objetivo fomentar a exportação, é imperioso que o insumo importado seja exportado em produtos acabados ou embalagens, cujo princípio é o da vinculação física.

- Em razão disto cabe ao fisco a análise formal, legal e normativa dos atos concessórios que, no presente caso, abrangem os Atos Concessórios n.ºs 20050193546, 20060055537, 20060090367, 20070050686, 20070135380, 20080018270 e 20080102549.

- os erros formais presentes nos ACs n.ºs 20080102549 de preenchimento dos RE n.ºs 0906505400001 e 090658312001 afetam o controle da administração fiscal do devido cumprimento das obrigações assumidas.

- no tocante ao AC n.º 20080018270, as informações por ele prestadas estão corretas, especificamente no que tange as informações presentes nos RE n.ºs 080485899001, 080485783001, 080503203001 e 080533179001, cujas exportações encontram-se devidamente comprovadas.

- por fim externa que por força do acréscimo nas quantidades realizadas de exportação, constata-se o cumprimento integral do AC n.º 20080018270, devendo serem cancelados os tributos exigidos referentes às DI n.ºs 08/0437056-1, 08/0327917-0, 08/0638585-0, 08/0240932-0.

E conclui a relatora, acompanhada pelo colegiado:

Por todo o exposto, voto por julgar parcialmente procedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido relativo às DI n.ºs 06/0868626-8/001, 07/1434664-5/001, e, com relação à DI n.º 08/1602703-4, devem ser alterados os valores dos tributos para os seguintes: Imposto de Importação (14%): R\$1.802,12, IPI (5%): R\$733,72, Cofins-Importação (7,6%): R\$978,29, Pis/Pasep-Importação (1,65%): R\$212,39.

Em seDE do Recurso Voluntário interposto as fls. 670-686 em face da r. decisão De fls. 649-659, o recorrente pugna por sua reforma, sustentando, em síntese que:

- teria cumprido com as exigências previstas nos respectivos atos concessórios (AC 20060090367 no qual vinculou as respectivas operações de exportação a ato concessório

diverso, vigente praticamente no mesmo período (diferença de 1 mês de vigência- AC 20060055537 e, no tocante ao AC 20080102549, deixou de vincular ao respectivo ato concessório duas operações de exportação relacionadas (Registros de Exportação – “RE” 0906505400001 e 0906583120021), a despeito de ter informado tal vinculação no campo “Observações”.

- considerando que industrializou e exportou, tempestivamente, informando, mesmo com certos erros, as autoridades competentes na validade do ato concessório, entende por não ter incorrido nas imputações fiscais.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 Do Conhecimento.

O Recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2 Do Cumprimento das exigências da legislação.

Como amplamente demonstrado ao longo do relatório desta decisão e, considerando que a r. decisão recorrida julgou parcialmente a demanda, resta saber se os Atos Concessórios n.ºs 20060090367 e 20080102549 estão regulares.

Concluiu a autoridade julgadora que o AC n.º 20080018270 está com as exportações comprovadas pelos Registros de Exportações n.ºs 080485899001, 080485783001, 080503203001 e 080533179001.

Basicamente o drawback na modalidade suspensão pressupõe a industrialização do insumo, o que se chama de vinculação física ao produto final ou embalagem a ser exportado. Portanto, pressupõe essas duas etapas para fins de cumprimento básico, sem prejuízo da prestação das demais informações nos formulários.

Deve-se atentar a finalidade do benefício que é fomentar a exportação. E para tanto, realmente determinados erros formais no manejo dos formulários que não tenham afetado o controle aduaneiro não possuem o condão de ilidir o cumprimento dos pressupostos básicos que repita-se, residem na vinculação física do insumo em sede de industrialização e na exportação.

Antes de se adentrar nas provas deste processo, interessante trazer aos autos a regulamentação básica que passa pelo Dec. 37/1966, Portaria Secex 44/2020, Regulamento Aduaneiro e Lei 14.195/2021. Pois bem.

Decreto 37/1966.-Art. 78, II.

Art.78 - Poderá ser concedida, nos termos e condições estabelecidas no regulamento:

II - suspensão do pagamento dos tributos sobre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

Regulamento Aduaneiro.

Art.383. O regime de **drawback** é considerado incentivo à exportação, e pode ser aplicado nas seguintes modalidades:

I-suspensão - permite a suspensão do pagamento do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, na importação, de forma combinada ou não com a aquisição no mercado interno, de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado

Art.389.As mercadorias admitidas no regime, na modalidade de suspensão, deverão ser integralmente utilizadas no processo produtivo ou na embalagem, acondicionamento ou apresentação das mercadorias a serem exportadas.

Art.400.A utilização do regime previsto neste Capítulo será registrada no documento comprobatório da exportação.

Art.401.Na concessão do regime serão desprezados os subprodutos e os resíduos não exportados, quando seu montante não exceder de cinco por cento do valor do produto importado.

PORTARIA SECEX Nº 44, DE 24 DE JULHO DE 2020

Art. 2º A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado poderá ser realizada com suspensão do Imposto de Importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do Adicional ao Frete para a Renovação de Marinha Mercante - AFRMM.

Art. 3º Para fins do drawback suspensão, caracteriza-se como industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo, tal como a que:

Art. 16. Poderá ser exigida, a qualquer tempo até o encerramento do ato concessório, a apresentação de laudo técnico referente ao processo produtivo, contendo:

Art. 18. O regime de drawback suspensão deixará de ser concedido à beneficiária que, tendo atos concessórios encerrados nos últimos 2 (dois) anos, não tenha vinculado a eles nenhuma exportação apta a comprovar o cumprimento dos respectivos compromissos de exportação.

Art. 31. Para os efeitos do disposto nesta Portaria, entende-se por produto a ser exportado aquele que é diretamente destinado ao exterior ou vendido diretamente a empresas comerciais exportadoras com fim específico de exportação para o exterior.

Art. 32. Entende-se cumprido o compromisso de exportação com:

I - a destinação ao exterior do produto a exportar pela beneficiária do regime;

§ 1º As operações descritas no caput comprovam-se das seguintes formas:

I - no inciso I, por meio da prestação das informações do ato concessório de drawback suspensão no item da Declaração Única de Exportação - DUE;

Art. 33. Para fins de comprovação da exportação, serão consideradas a data de embarque da DUE e a data de emissão da nota fiscal de venda ao exportador ou à empresa industrial exportadora.

Retomando-se aos autos, a lide, nesta fase processual está concentrada em dois Atos Concessórios: 20060090367 e 20080102549.

Em relação ao de nº 20060090367 restou constatado pela fiscalização que do volume de 24.863.969 envelopes foram exportados apenas 20.640.000. Desta feita, a diferença de produtos não exportados resultou na violação das normas do A.C. em comento.

Defende-se a empresa atestando que a diferença de 4.201.457 envelopes foi exportada. Todavia, por isso chama-se de erro formal, estes produtos foram vinculados a outro Ato Concessório, de nº 20060055537 que também estava em vigência. De modo a comprovar suas alegações, roga pela consideração dos Registros de Exportações nºs 061464986001, 061465060001, 061477373001, 0614446595001, 061497231001, 061479435001, 061488948001 e 061498198001, os quais totalizam o volume de 4.200 envelopes.

Ademais, de modo a reforçar que esta diferença foi exportada, o recorrente faz referencia ao Termo de Relatório Fiscal, fls. 54, ao ítem que trata deste AC 20060055537:

Com base nas informações obtidas no extrato do ato concessório, bem como, nas quantidades importadas e exportadas, apresentadas nas tabelas acima, foi elaborado o demonstrativo abaixo, que apresenta o compromisso estabelecido, as quantidades de matérias primas (MP — itens de importação) autorizadas pelo ato concessório ora fiscalizado e o respectivo compromisso de exportação (PA — item de exportação).
Consolidado Importação Exportação NCM Qtidade autorizada Qtidade realizada NCM Qtidade autorizada Qtidade realizada
48102290 40.000 21.784 49119100 32.000.000
31.458.600 48114190 1.120.000 954.000
Como o contribuinte não importou a totalidade dos insumos autorizados, o seu compromisso de exportação deve ser ajustado para a quantidade de insumos efetivamente importados. Ao ajustarmos esse compromisso para o insumo 48114190, encontramos que o novo compromisso de exportação seria de 27.257.143 envelopes de figurinhas. Como o contribuinte efetuou exportações além das que se comprometeu no Ato Concessório, consideramos que este AC está adimplido, não havendo crédito tributário a ser lançado.

O ato concessório 20060090367 encontra-se as fls. 86. Consta como baixado. As fls. 90, 93 e 96 apresenta as Notas Fiscais de Venda dos produtos, equivalentes aos insumos que constam na DI que acompanha o AC.

As fls. 91 consta o Registro de Exportação nº 06'1731746-001 datado de 06/11/2006, 06'1675126-001 datado de 26/10/2006. A bem da verdade são mais de quinhentas

páginas de documentos apresentados pela recorrente. Todavia, a própria fiscalização atesta que a diferença inicialmente constatada no AC 20060090367 foi suprida por meio do AC 20060055537. Basta constatar a diferença do que faltou num ato em outro. E na vigência de ambos os ACs.

Por força do princípio da verdade material e constatado que o produto foi industrializado e exportado, há de se deferir o pleito do recorrente no tocante a este ato concessório. Os pressupostos da industrialização e da exportação foram cumpridos. A tempestividade foi obedecida. O erro no preenchimento não pode limitar a empresa de obter-lhe o seu benefício.

Não se aplica a mesma regra se aplica ao Ato Concessório n.º 20080102549. O recorrente não demonstrou de forma clara e efetiva ter promovido as exportações na modalidade drawback suspensão, ficando evidente que se tratou de exportação comum o que, de fato, exclui e afeta o controle aduaneiro das autoridades competentes.

É importante frisar que houve erro no preenchimento das informações por parte do recorrente. Mas é preciso salientar que estes erros não excluem a presença dos pressupostos da industrialização e exportação dos produtos, motivo pelo qual deve ser reformada a decisão recorrida.

3 Do Dispositivo.

Isto posto, conheço do recurso posto que tempestivo e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para cancelar as infrações vinculadas ao AC n.º 20060090367.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira